

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 163, I, c/c o art. 164, I, ambos do Regimento Interno desta Casa, na qualidade de relator do **Projeto de Lei nº 4.004, de 2001**, nesta Comissão, requeiro a V. Exa. a declaração de prejudicialidade da matéria pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei nº 4.004, de 2001, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, tem por objetivo coibir a divulgação de documentos públicos produzidos nas atividades de planejamento e execução de operações policiais. Para tanto, enquadra esses documentos na categoria de “reservados sigilosos”, nos termos do Decreto nº 2.134, de 1997, (já revogado) e imputa o crime de violação de sigilo funcional ao funcionário público que divulgar conteúdo de documento assim classificado.

Segundo a proposição, os documentos seriam desclassificados setenta e duas horas após a conclusão das operações, tornando-se ostensivos e disponíveis para livre acesso pelo público. Prevê, ainda, a possibilidade de a autoridade responsável pela classificação prorrogar o prazo de manutenção do sigilo até o máximo de cinco anos, considerado o interesse da sociedade e do Estado.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para análise de mérito, onde foi apresentado parecer pela aprovação com Substitutivo. Contudo, em face de novo despacho da douta Presidência da Casa, datado de 25 de junho de 2002, foi substituído o Órgão competente para o exame de mérito da proposição. Desse modo, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) foi substituída pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime

Organizado (CSPCCO), a qual aprovou a proposição, em sua forma original, conforme apresentada pelo Deputado Lincoln Portela.

Ocorre que, em 18 de novembro de 2011, foi promulgada Lei nº 12.527 – **Lei de Acesso à Informação** – que contém normas gerais de acesso da sociedade a informações produzidas pelo Poder Público.

Esse diploma legal, aplicável a todas as esferas do Poder Público, trata, entre outros temas, da classificação de informações concernentes a investigações e fiscalizações em andamento – o que, certamente, inclui o planejamento e a execução de operações policiais -, objeto central da proposição em questão.

Vale registrar que, além de outras providências, a Lei de Acesso à Informação alterou a tipologia e os critérios de classificação de documentos, os prazos máximos de sigilo e a possibilidade de renovação de classificação de informações sigilosas.

Nesse contexto, com suporte na Lei de Acesso à Informação, já é perfeitamente possível apor a chancela de sigilo aos documentos produzidos no âmbito do planejamento e execução de operações policiais.

Enfim, parece-me suficientemente claro que a proposição, objeto do presente requerimento, está integralmente incluída na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especialmente nos arts. 23 e 24, que transcrevemos a seguir:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

....

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

...

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

....

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

....

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

São essas as razões que me levam a requerer a V. Exa. a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.004, de 2001, pendente de deliberação nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, com fundamento no art. 163, I, c/c o art. 164, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, na qualidade de relator da matéria nesta Comissão, requeiro a V. Exa. a **declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.004, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator